

ATUALIZAÇÕES – MAIO/2024 – Vade Mecum Universitário – 32ª ed.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VMU	Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997)	Inserir redação e nota	Produção de efeitos 180 dias após a publicação

Art. 19 ...

...

§ 5º As informações constantes do RENACH e do RENAVAM deverão ser disponibilizadas na internet para consulta, pelo motorista habilitado, dos dados de sua habilitação, e, pelo proprietário de veículo, dos dados de veículo de sua propriedade.

► § 5º acrescido pela Lei nº 14.861, de 27-5-2024.

Art. 20 ...

Art. 78. ...

Parágrafo único. Será repassado, mensalmente, ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, para aplicação nos programas de que trata o *caput* deste artigo e na divulgação do SPVAT, o montante equivalente a até 5% (cinco por cento) do total dos valores arrecadados destinados à Seguridade Social dos prêmios do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT).

► Parágrafo único com a redação dada pela LC nº 207, de 16-5-2024.

...

Art. 242-A. VETADO. LC nº 207, de 16-5-2024.

Art. 243 ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VMU	Lei nº 8.212/1991	Alterar redação e nota	

Art. 27. ...

...

Parágrafo único. O agente operador do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT) poderá repassar à Seguridade Social percentual, a ser estabelecido em decreto do Presidente da República, de até 40% (quarenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

► Parágrafo único com a redação dada pela LC nº 207, de 16-5-2024.

CAPÍTULO IX ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
-------	-------------	-------	------

VMU	Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial)	Alterar redação e nota	
------------	--	------------------------	--

Art. 2º ...

...;

VI – concessão de registro para jogos eletrônicos.

► Inciso VI acrescido pela Lei nº 14.852, de 3-5-2024.

Art. 3º ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VMU	Lei nº 9.434/1997	Inserir redação e nota	

Art. 13-A. Os órgãos públicos civis, as instituições militares e as empresas públicas e privadas que operem ou utilizem veículos de transporte de pessoas e cargas, por via terrestre, aérea ou aquática, são obrigados a dar prioridade ao transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e de integrantes da equipe de captação e distribuição de órgãos que acompanhará o transporte do material.

§ 1º O transporte previsto no *caput* deste artigo será gratuito e coordenado pelo Sistema Nacional de Transplantes (SNT), por meio da Central Nacional de Transplantes (CNT), realizado de forma articulada entre o remetente, o transportador e o destinatário, nos termos de acordo firmado para esse fim, em tempo e condições adequados para cada tipo de órgão, tecido ou parte do corpo, garantindo-se a qualidade, a segurança e a integridade do material, conforme as disposições de regulamento.

§ 2º Constitui justa causa o cancelamento de reserva de espaço e de vaga de passageiro, em virtude de lotação esgotada no veículo, realizado para fins do disposto no *caput* deste artigo, o que isenta a empresa de responder por descumprimento de contrato de transporte.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às instituições militares quando as aeronaves, os veículos e as embarcações estiverem em missão de defesa aeroespacial ou engajados em operações militares, conforme definido pelo respectivo Comando da Força Militar competente.

► Art. 13-A acrescido pela Lei nº 14.858, de 21-5-2024.

...

Art. 23-A. As empresas e as instituições que se recusarem, sem justa causa, a fazer o transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, estando autorizadas a fazê-lo, nos termos legais, regulamentares ou contratuais, estão sujeitas a multa, de 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Parágrafo único. Se da infração prevista no *caput* deste artigo resultar a perda do material, a multa será de 150 (cento e cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 23-B. Transportar órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento em desacordo com o disposto nesta Lei ou em regulamento:

Pena – as previstas no inciso XXIII do *caput* do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

► Arts. 23-A e 23-B acrescidos pela Lei nº 14.858, de 21-5-2024.

Art. 24 ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
-------	-------------	-------	------

VMU	Lei Complementar nº 101/2000	Alterar redação e nota	
------------	------------------------------	------------------------	--

Art. 35. ...

§ 1º ...

I – financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes, ressalvadas as operações destinadas a financiar a estruturação de projetos ou a garantir contraprestações em contratos de parceria público-privada ou de concessão para o ente da Federação afetado pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional de que trata o art. 65;

► Inciso I com a redação dada pela LC nº 206, de 16-5-2024.

II – ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VMU	Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)	Alterar redação e nota.	

Art. 37. ...

...

V – mobilidade urbana, geração de tráfego e demanda por transporte público;

► Inciso V com redação dada pela Lei nº 14.849, de 2-5-2024.

VI – ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VMU	Lei nº 11.340/2006	Inserir redação e nota	Produção de efeitos 180 dias após a publicação

Art. 17-A. O nome da ofendida ficará sob sigilo nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. O sigilo referido no *caput* deste artigo não abrange o nome do autor do fato, tampouco os demais dados do processo.

► Art. 17-A acrescido pela Lei nº 14.857, de 21-5-2024.

Art. 18 ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VMU	Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)	Inserir redação e nota	Produção de efeitos 180 dias após a publicação

Art. 73-A. As campanhas sociais, preventivas e educativas devem ser acessíveis à pessoa com deficiência.

► Art. 73-A acrescido pela Lei nº 14.863, de 27-5-2024.

CAPÍTULO III ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VMU	Lei nº 14.133/2021	Alterar e inserir redação e nota	

Art. 90. ...

...

§ 8º Na situação de que trata o § 7º deste artigo, é autorizado o aproveitamento, em favor da nova contratada, de eventual saldo a liquidar inscrito em despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados.

§ 9º Se frustradas as providências dos §§ 2º e 4º, o saldo de que trata o § 8º deste artigo poderá ser computado como efetiva disponibilidade para nova licitação, desde que identificada vantajosidade para a administração pública e mantido o objeto programado.

► §§ 8º e 9º acrescidos pela Lei nº 14.770, de 22-12-2023, promulgados nos termos do art. 66, § 5º, da CF.

...

Art. 105. ...

Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.770, de 22-12-2023, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF.

...

Art. 184-A. ...

...

§ 2º Não haverá análise nem aceite de termo de referência, anteprojeto, projeto, orçamento, resultado do processo licitatório ou outro documento necessário para o início da execução do objeto, e caberá à concedente ou mandatária verificar o cumprimento do objeto pactuado ao final da execução do instrumento.

► § 2º acrescido pela Lei nº 14.770, de 22-12-2023, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF.

§ 3º VETADO. Lei nº 14.770, de 22-12-2023.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VMU	Lei nº 14.597/2023	Inserir redação e nota	

Art. 15. As ações das três esferas de governo na área esportiva realizam-se de forma articulada, observado que, entre outras atribuições, cabem a coordenação e edição de normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas descentralizados, nas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, devendo promover a execução de políticas públicas direcionadas ao esporte, inclusive com a cooperação dos clubes e das associações esportivas de cada modalidade.

► Artigo promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF.

...

Art. 27. ...

...

Parágrafo único. É admitida a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, como meio para resolução de conflitos de natureza esportiva, no que se refere à disciplina e à prática esportiva, bem como para questões patrimoniais, inclusive de trabalho e emprego.

► Parágrafo único promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF.

...

Art. 34. ...

Parágrafo único. As compras e contratações das organizações esportivas com os recursos previstos no *caput* deste artigo serão por elas realizadas na forma de regulamentos específicos autonomamente editados, sempre consoantes aos princípios gerais da administração pública, sem prejuízo à preservação da natureza privada das referidas organizações.

► Parágrafo único promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF.

...

Art. 36. ...

...

§ 1º As organizações que somente se dedicam à prática esportiva, sem administrar a modalidade, estão isentas do disposto no inciso VIII e na alínea *g* do inciso X do *caput* deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, e nas alíneas *h, i, j e k* do inciso X do *caput* deste artigo, no que se refere à escolha de atletas para participação no colégio eleitoral, observado que, no caso das sociedades anônimas do futebol, submetidas à Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, não se aplicam o inciso VI e a alínea *e* do inciso X do *caput* deste artigo.

► § 1º promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF.

...

Art. 37. O disposto nesta Subseção não se aplica à Sociedade Anônima do Futebol, regida exclusivamente pela Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.

► Artigo promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF.

...

Art. 40. O fomento das atividades esportivas no SINESP deverá ser efetuado mediante cofinanciamento das 3 (três) esferas de governo, por meio dos fundos de esporte.

Parágrafo único. Os entes federados atuarão em harmonia para a otimização e a racionalidade na instalação de equipamentos esportivos, e deverá ser ouvida a respectiva organização que administra ou regula a modalidade no caso de construção de centros esportivos ou arenas destinados à excelência esportiva.

► Art. 40 promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF.

Seção II

Dos Fundos de Esporte

Art. 41. O SINESP contará, em cada esfera de governo, com um fundo de esporte, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar recursos e de fomentar as atividades esportivas.

Parágrafo único. O fundo de esporte de cada ente federado será gerido pelo órgão da administração pública responsável pelas políticas de fomento às atividades esportivas, sob orientação e controle do respectivo conselho de esporte.

Art. 42. O cofinanciamento dos serviços, dos programas e dos projetos, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de esporte no SINESP efetuar-se-ão por meio de transferências automáticas ou voluntárias entre os fundos de esporte e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Art. 43. São condições para os repasses aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios dos recursos de que trata esta Lei a efetiva instituição e o funcionamento de:

- I – conselho de esporte, de composição paritária entre governo e sociedade civil;
- II – fundo de esporte, com orientação e controle dos respectivos conselhos de esporte;
- III – plano de esporte.

§ 1º É também condição para transferência de recursos dos fundos de esporte aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados ao esporte, alocados nos respectivos fundos de esporte.

§ 2º O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo fará com que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 44. A fiscalização do emprego dos recursos alocados no fundo de esporte de cada ente pelos respectivos órgãos de controle interno e externo não elide, no que se refere aos recursos provenientes de repasse de outro ente federado, a fiscalização a cargo dos órgãos de controle interno e externo deste último.

Art. 45. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão, anualmente, contas do regular uso dos recursos federais repassados a seus fundos de esporte, que serão acompanhadas da decisão do respectivo conselho de esporte sobre o relatório de gestão a ele apresentado e do demonstrativo da execução das ações previstas no plano de esporte do ente federado.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de esporte, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 46. Constituem recursos dos fundos de esporte os previstos na Constituição Federal e na legislação de cada ente federativo.

► Arts. 41 a 46 promulgados nos termos do art. 66, § 5º, da CF.

Seção III

Do Fundo Nacional do Esporte

Art. 47. O Fundo Nacional do Esporte (FUNDESPORTE) tem como objetivo viabilizar:

- I – o acesso a práticas esportivas;
- II – a prática de educação física em todos os níveis educacionais e a valorização dos profissionais que a ela se dedicam;
- III – a universalização e a descentralização dos programas de esporte;
- IV – a construção, a acessibilidade e a manutenção de instalações esportivas;
- V – a destinação de equipamentos adequados e adaptados à prática esportiva;
- VI – a realização de competições esportivas e o estímulo para que os atletas delas participem;
- VII – a criação de programas de transição de carreira para atletas;
- VIII – o fomento de estudo, pesquisa e avanço tecnológico na área do esporte; e
- IX – a criação de programas de capacitação e formação de treinadores.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do FUNDESPORTE para remuneração de pessoal e para pagamento de encargos sociais.

§ 2º O percentual máximo do FUNDESPORTE a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo CNE.

§ 3º Na aplicação dos recursos do FUNDESPORTE, terão prioridade os serviços que compõem a formação esportiva, de que trata o art. 5º desta Lei, e o esporte para toda a vida, de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 4º Para fazer jus aos recursos do FUNDESPORTE, as organizações esportivas deverão estar inseridas no Cadastro Nacional de Organizações Esportivas, de que trata o inciso IX do *caput* do art. 16 desta Lei.

Art. 48. Constituem receitas do FUNDESPORTE:

- I – recursos do Tesouro Nacional, inclusive os de emendas parlamentares;
- II – doações, legados e patrocínios, nos termos da legislação vigente;
- III – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IV – receitas oriundas da exploração de modalidades lotéricas previstas no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

V – VETADO;

VI – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FUNDESPORTE a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VII – saldos não utilizados na execução dos projetos a que se refere o art. 132 desta Lei;

VIII – devolução de recursos de projetos previstos no art. 128 desta Lei e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

IX – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X – conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda, observados as normas e os procedimentos do Banco Central do Brasil;

XI – saldos de exercícios anteriores;

XII – recursos de outras fontes.

Art. 49. Do total dos recursos destinados ao FUNDESPORTE provenientes da previsão contida no inciso IV do art. 48, 1/3 (um terço) será repassado aos fundos de esporte dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em esporte educacional, inclusive em jogos escolares.

Parágrafo único. No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos dispostos no *caput* deste artigo serão investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios.

► Arts. 47 a 49 promulgados nos termos do art. 66, § 5º, da CF.

...

Art. 86. ...

...

§ 11. VETADO.

§ 12. Será aplicado ao contrato especial de trabalho esportivo o disposto no parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispensada a exigência do diploma de nível superior quando o atleta profissional for assistido na celebração do contrato por advogado de sua escolha.

► § 12 promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF.

...

Art. 153. Os eventos esportivos realizados em vias públicas que requeiram inscrições dos participantes ou dos competidores deverão ser autorizados e supervisionados pela organização esportiva que administra e regula a respectiva modalidade, independentemente da denominação adotada.

► Artigo promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF.

...

Art. 160. ...

...

§ 1º Salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos serão repassados pelas organizações esportivas de que trata o *caput* deste artigo aos atletas profissionais participantes do evento, proporcionalmente à quantidade de partidas ou provas por estes disputadas, como parcela indenizatória de natureza civil.

► § 1º promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF.

...

Art. 212. Os profissionais credenciados pelas associações de cronistas esportivos, quando em serviço, têm acesso a praças, estádios, arenas e ginásios esportivos em todo o território nacional,

assegurando-se a eles ocupar, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos locais reservados à imprensa pelas respectivas organizações que administram e regulam a modalidade.

Parágrafo único. Os demais credenciamentos deverão ser disponibilizados a profissionais do jornalismo esportivo que estejam vinculados a veículos de rádio, TV e jornalismo impresso e digital dedicados à comunicação esportiva.

► Art. 212 promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF.

Art. 213. VETADO.

...